

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS
MESTRADO EM DIREITO

KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS

**AÇÕES AFIRMATIVAS NO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO E
A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS NO COMBATE AO
RACISMO**

VITÓRIA
2024

KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS

**AÇÕES AFIRMATIVAS NO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO E
A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS NO COMBATE AO
RACISMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite.

VITÓRIA
2024

KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS

**AÇÕES AFIRMATIVAS NO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO E
A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS NO COMBATE AO
RACISMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite.

Aprovado em ___ de _____ de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
Faculdade de Direito de Vitória – FDV
Orientador

Prof. Dr. Daury Cesar Fabríz
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Prof. Dr. Enoque Ribeiro dos Santos
Universidade de São Paulo – USP

VITÓRIA

2024

AGRADECIMENTOS

À Deus e tantas outras divindades que me forneceram o necessário equilíbrio mental e sabedoria para enfrentar os desafios desta curta e intensa jornada acadêmica.

À minha família, pelo suporte e compreensão da minha ausência por conta dos inúmeros compromissos impostos pelo Mestrado, e por terem me ensinado tudo que sei.

Aos meus amigos que o Mestrado me deu, Abraham, Cláudia, Enzo e Luísa. Sem o companheirismo e solidariedade de vocês, não teria chegado até a conclusão deste curso.

Aos professores da FDV pelo ensino de excelência, em especial ao prof. Carlos Henrique Bezerra Leite, pela paciência e receptividade ao me orientar com tanta dedicação, além de ser uma fonte de inspiração no engajamento da luta contra as injustiças sociais.

Também merecem menções honrosas os professores Alexandre de Castro Coura, Daury Cezar Fabríz e Gilsilene Passon Picoretti Francischetto e João Maurício Adeodato. Vocês são profissionais dedicados na atividade da docência, e que, de certo, me inspiram como ideal a ser seguido nesta profissão.

À luta encapada pelos movimentos sociais em prol da igualdade racial.

Muito obrigado.

O crioulo no morro está muito invocado
O crioulo no morro está no miserê
Desce o morro não encontra trabalho
Nem encontra feijão pra comer
Trate bem a nossa gente, tendo melhor condição
Pois o negro é uma força, no progresso da nação

Candeia

RESUMO

Após 135 anos do fim da escravidão negra no Brasil, que durou mais de três séculos, as consequências da ausência de uma política pública de acolhimento aos recém alforriados no ano de 1888 ainda reverberam no Brasil contemporâneo. O enegrecimento da pobreza, da fome, do desemprego e do contingente carcerário, são alguns dos indicadores de que medidas reparatórias devem ser promovidas por toda sociedade para que o odioso legado escravocrata seja superado. Entretanto, ao se trazer para a arena pública a necessidade de compensar os afrodescendentes por esse legado histórico negligente, sempre surge uma forte rejeição a qualquer proposta neste sentido, em especial no que diz respeito às ações afirmativas. Como resultado desta postura reativa, restou ao poder público liderar iniciativas para inserir socialmente a população negra com a adoção das cotas raciais no acesso ao ensino público e no ingresso das carreiras de estado. Postura similar, contudo, pouco se vê dos particulares, sobretudo dos empregadores. Dado este cenário, o presente trabalho se propõe a discutir de que modo as empresas estão obrigadas a instituírem cotas étnico-raciais para o ingresso e promoção de empregados afrodescendentes, tendo em vista a observância de sua função socioambiental de reduzir as desigualdades sociais presente no art. 170 da CFRB/88. Para fornecer resposta ao problema proposto, este estudo, se valendo do método dialético, dedicou o primeiro capítulo ao resgate de parte do passado escravocrata brasileiro, que deu início ao racismo estrutural experimentado atualmente, e explicitar como que estes trezentos de trabalho cativo contribuíram para marginalizar a maioria da população. Uma vez evidenciado como que o colonialismo influenciou para o atual quadro de desigualdade social entre as raças, o segundo capítulo aborda como que as ações afirmativas podem ser um instrumento valoroso para superar as consequências do colonialismo, ao oportunizar aos marginalizados a ocupação de posições de destaque. Por fim, o último capítulo trata como que, diante da ausência de norma específica para o tema, o ordenamento jurídico pátrio fornece importante arcabouço normativo para que a sociedade demande das empresas a aplicação de cotas étnico-raciais no Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Igualdade racial. Função socioambiental das empresas. Racismo.

ABSTRACT

After 135 years since the end of black slavery in Brazil, which lasted more than three centuries, the consequences of the absence of a public policy to welcome those recently freed in 1888 still reverberate in contemporary Brazil. The blackening of poverty, hunger, unemployment and the prison population are some of the indications that reparatory measures must be promoted by the entire society so that the hateful legacy of slavery can be overcome. However, when bringing to the public arena the need to compensate people of African descent for this negligent historical legacy, there is always a strong rejection of any proposal in this regard, especially with regard to affirmative actions. As a result of this reactive stance, it was left to the public authorities to lead initiatives to socially integrate the black population with the adoption of racial quotas in access to public education and entry into state careers. A similar stance, however, is rarely seen from individuals, especially employers. Given this scenario, the present work proposes to discuss how companies are obliged to institute racial diversity policies, with a view to complying with their socio-environmental function of reducing the social inequalities present in art. 170 of CFRB/88. To provide an answer to the proposed problem, this study, using the dialectical method, dedicated the first chapter to recovering part of the Brazilian slave past, which gave rise to the structural racism currently experienced, and explaining how these three hundred captive labor contributed to marginalizing the majority of the population. Once it has been demonstrated how colonialism influenced the current situation of social inequality between races, the second chapter addresses how affirmative actions can be a valuable instrument to overcome the consequences of colonialism, by giving marginalized people the opportunity to occupy prominent positions. Finally, the last chapter discusses how, given the absence of a specific standard for the topic, the Brazilian legal system provides normative support for society to demand from companies the application of ethnic-racial quotas in Labor Law.

Keywords: Affirmative actions. Racial equality. Socio-environmental function of companies. Racism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CFRB/88 – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
DPU – Defensoria Pública da União
ENAR – European Network Against Racism
EUA – Estados Unidos da América
EUMC – European Monitoring Centre on Racism and Xenophobia
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
FIES – Financiamento Estudantil
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MPBA – Ministério Público do Estado da Bahia
MPES – Ministério Público do Estado do Espírito Santo
MPF – Ministério Público Federal
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PCD – Pessoa com deficiência
PL – Projeto de Lei
STF – Supremo Tribunal Federal
TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TRF-2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRT-13 – Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UNEB – Universidade do Estado da Bahia
UnB – Universidade de Brasília
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DA ESCRAVIDÃO À INVISIBILIDADE SOCIAL DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL PÓS-ABOLIÇÃO	20
1.1 COLONIZAÇÃO E A ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL	28
1.1.1 Escravidões: da pré-história à Era da Civilização	30
1.1.2 O surgimento da América para o europeu e a invenção das raças humanas	33
1.1.3 A desumanização de negros e negras pela ciência	41
1.1.4 O processo de abolição da escravatura	50
1.2 A SUBALTERNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO AFRODESCENDENTE NO BRASIL PÓS-ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA PELO DIREITO.....	64
1.2.1 A Lei de Terras de 1850.....	65
1.2.2 O Decreto nº 528 de 1890	68
1.2.3 O Código Penal de 1890	71
1.3 O RACISMO ESTRUTURAL E A INVISIBILIZAÇÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO NEGRA BRASILEIRA.....	75
2 AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO HISTÓRICA	89
2.1 AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO AO LEGADO COLONIAL.....	89
2.1.1 Os casos excepcionais revelam a “incoerência” das ações afirmativas?	97
2.1.2 Por que eu tenho que “arcar” com os erros do passado dos quais não tive participação?	104
2.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	108
2.3 O PACTO NARCÍSICO DA BRANQUITUDE COMO NEUTRALIZADOR DOS AVANÇOS SOCIAIS DAS COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR E NO SERVIÇO PÚBLICO.....	119
2.3.1 A aplicação das cotas raciais no Brasil.....	120

2.3.2 A baixa empregabilidade de negros e negras no Brasil	134
---	------------

3 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NO COMBATE AO RACISMO **140**

3.1 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA	140
--	-----

3.2 TRATAMENTO INTERNACIONAL SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS NO DIREITO DO TRABALHO.....	152
---	-----

3.3 A RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES DE IMPLEMENTAR COTAS RACIAIS EM SEUS PROCESSOS SELETIVOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS	158
---	-----

3.3.1 Formas de atuação do MPT, dos Sindicatos e da DPU na concretização dos princípios da Ordem Econômica	161
---	------------

3.3.2 O caso da Magazine Luiza	169
---	------------

3.3.3 Afinal, é juridicamente adequado exigir dos empregadores a implementação de cotas étnico-raciais para a contratação de trabalhadores negros?	176
---	------------

3.3.4 Parâmetros para aplicação de cotas raciais no Direito do Trabalho	189
--	------------

CONSIDERAÇÕES FINAIS	195
-----------------------------------	------------

REFERÊNCIAS	201
--------------------------	------------

INTRODUÇÃO

Seja qual for o estudo realizado sobre a composição socioeconômica do Brasil, sempre é possível constatar um elemento comum a todos os dados divulgados, qual seja, a situação de vulnerabilidade social da população afrodescendente. Os dados nos revelam que o contingente carcerário, de analfabetos, de desempregados, de vítimas da brutalidade policial, de pessoas submetidas ao trabalho em condições análogas à escravidão, de moradores dos bolsões de miséria, dentre outras mazelas que assolam o país são compostos, quase que exclusivamente, pela negritude brasileira.

Vale dizer que essa disposição da sociedade brasileira, que existe desde o início da colonização, é um reflexo da ausência de instituição de políticas públicas de inserção social dos escravos recém-libertos no período pós-abolição, assim como a falta de conscientização coletiva sobre os efeitos nefastos do racismo no país.

E a supressão de debates desses assuntos tão caros à população negra, se dá pelo império da visão eurocentrada do mundo, surgida no final do século XV, que resultou na categorização dos seres humanos em raças. Esta hierarquização impôs o enaltecimento dos costumes e valores oriundos do Velho Continente, de modo que tudo aquilo que não fosse dali oriundo passasse a ser tido como sinônimo de inferioridade cultural e moral. Por consequência, assuntos afeitos às populações indígenas e afro nunca gozaram da devida atenção da sociedade e nem de órgãos estatais.

Por esse motivo, é que se tolerou o emprego de mão-de-obra escrava e as práticas das mais variadas atrocidades aos sujeitos não-brancos, notadamente os africanos que foram trazidos à força ao continente americano, e eram rotulados como “sem almas”, “bestiais” e “primitivos” pelos colonizadores.

Também, devido a esse ideal de superioridade do homem branco europeu, é que se explica o tratamento diferenciado que foi dispensado pelo governo brasileiro aos imigrantes italianos e alemães que chegaram ao Brasil durante o

século XIX, quando em comparação aos negros libertos no período escravocrata. Enquanto aqueles gozaram de generosa ajuda governamental para custear o traslado desde seus países de origem, adquirir terras e se alocarem no mercado de trabalho, a estes foram destinados o cárcere, a superexploração do trabalho, a sub-remuneração, a privação de acesso ao ensino formal e a mendicância.

Isto é, o advento da Lei Áurea não foi capaz, *a priori*, de trazer mudanças significativas ao cenário anterior à sua edição, haja vista que não houve nenhuma forma de acolhimento da massa populacional afro-brasileira ao sistema capitalista que se instaurava na terra Brasilis. E os reflexos desta omissão estatal dolosa se reflete até a atualidade.

É preciso ter em mente que o Brasil foi (e ainda é) moldado pelo racismo, de modo que para discutir políticas de redução de desigualdades, faz-se mister pautar a questão racial. À vista disto, qualquer discussão para implementação de medidas de enfrentamento à desigualdade social será ineficaz se não existir consciência da estrutura racista no Brasil.

Inteirados dessa necessidade, o Movimento Negro travou diversas lutas políticas para que o Estado brasileiro destinasse maior atenção à questão negra na educação, empregabilidade, tipificação criminal do racismo e outros conteúdos correlatos. Figuras como Luís Gama, Abdias Nascimento, Lélia Gonzalez, Silvio de Almeida, dentre outros importantes nomes do pensamento negro brasileiro foram fundamentais neste processo de socialização do debate racial.

Dentre as relevantes conquistas originadas destas reivindicações, podem-se citar a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira no currículo oficial da Educação Básica, a previsão de percentual mínimo de repasse das verbas do fundo partidário às candidaturas negras, a equiparação da injúria racial ao racismo para fins penais e a instituição de cotas raciais em concursos públicos e no acesso ao ensino superior público.

Em que pese os notáveis avanços trazidos pelas mudanças supracitadas, a estrutura racista atuou para a neutralizar alguns desses progressos. Como exemplo, tem-se os reiterados descumprimentos da lei eleitoral pelos partidos políticos que insistem em não observar o patamar mínimo de financiamento de campanhas de pessoas negras, a inobservância dos entes federativos em incluir as temáticas raciais na rede pública de ensino, e a continuidade dos elevados patamares de desemprego de pretos e pardos, que resulta na disparidade de renda entre brancos e negros.

Dentre todos esses problemas, é interessante notar como que a baixa empregabilidade de negros e negras ainda persiste, apesar do enegrecimento significativo do corpo docente nas universidades públicas e uma melhor qualificação acadêmica deste grupo.

Uma pesquisa que elucida bem a realidade acima relatada, é o estudo de Desigualdade Sociais por Cor ou Raça no Brasil realizada pelo IBGE em 2022. Esta investigação, que será esmiuçada ao longo deste trabalho, revelou que a renda média da população preta brasileira representa 57% dos ganhos da população branca.

Além do mais, a supracitada pesquisa também constatou que, independentemente do nível de qualificação profissional, pretos e pardos figuram entre a maior porcentagem de desocupados e subutilizados no mercado de trabalho.

Isso sem dizer que, como apontado pelo IBGE, negros e negras são sub-representados na política, em cargos gerenciais de grandes corporações e demais locais de destaque na sociedade, em que pese consistirem na maior parte da população do Brasil.

Esses dados nos evidenciam como que, mesmo após a abolição da escravatura no Brasil, a composição da base piramidal da sociedade, que antigamente era designada exclusivamente aos escravos africanos, passou a ser de seus descendentes.

Percebe-se, então, como que o enfrentamento ao racismo não pode se resumir a demandar uma maior presença do Estado na questão étnico-racial. Por exemplo, a despeito da existência de legislação garantindo cotas raciais no ingresso das universidades, o racismo estrutural faz com que a população negra ainda encontre muitas dificuldades em se inserir no mercado de trabalho, mesmo que ainda devidamente qualificada.

O fato de os empregadores pertencerem à classe racial dominante, explica essa resistência em contratar pessoas que não comunguem de sua ancestralidade europeia, como atestado pelo IBGE. Esta situação indica como que, sem a participação efetiva do particular no combate à discriminação racial, diversas medidas tomadas pelo Estado não atingirão os resultados esperados.

Contudo, ao analisar-se a escassa legislação pátria que versa sobre o enfrentamento ao racismo, em especial o Estatuto da Igualdade Racial, percebe-se que o ordenamento jurídico atribuiu exclusivamente às ações governamentais o dever de superação ao preconceito racial. Ao particular, pouco se fez referência. E quando há alguma menção, é no sentido de facultar seu engajamento na luta antirracista.

A reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público, malgrado sua suma importância, tem se mostrado insuficiente para fazer frente à dificuldade da empregabilidade de negros. Destarte, é necessário avançar para instituir a obrigatoriedade desta política aos empregadores, para aumentar a presença de afrodescendentes em todos os setores da sociedade.

Acerca do tema, vale lembrar que o art. 170 da Constituição Federal estatui que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e deve ser guiada pelos ditames da justiça social. E seu inciso VII ainda traz como princípio, a persecução da redução das desigualdades regionais e sociais pelas empresas.

Em outras palavras, a iniciativa privada não deve somente se preocupar em auferir lucros da exploração de sua atividade econômica, mas como também necessita exercer sua responsabilidade socioambiental. Afinal, sob a égide da

função social do contrato, os empregadores devem ser vistos como agentes de promoção social para que os objetivos da República, estatuídos no art. 3º da CFRB/88, sejam alcançados.

Apesar do disposto no comando constitucional, inexistem qualquer norma infralegal que trate da instauração de ações afirmativas sobre a pessoa afrodescendente no Direito do Trabalho. Dessarte, são pouquíssimos os empregadores que se preocupam em implementar estas medidas, da mesma maneira que são raras as ações judiciais que tratem sobre o assunto.

Diante desse cenário, indaga-se: tendo em vista a função socioambiental da empresa em reduzir as desigualdades sociais, é juridicamente possível demandá-la a instituir cotas étnico-raciais para o ingresso e promoção de afrodescendentes em seu quadro de empregados?

Para desenvolver as ideias e os conceitos que lançam resposta à questão suscitada, este trabalho se valeu do materialismo histórico dialético. Idealizado por Karl Marx, este método de pesquisa concebe a história como o centro nevrálgico da ciência de tal modo que, somente a partir de sua detida análise, é que se torna possível compreender o conjunto da vida social, política e espiritual de uma determinada sociedade.

Ou seja, para o filósofo alemão, em sentido contrário aos pensadores idealistas como Hegel, a pesquisa crítica deve comparar um fato frente a outro fato e não a uma ideia. Sobre o tema, vale lembrar que, no pensamento marxiano, a (r)evolução social se desenrola pela contraposição dos interesses de classe. É a partir desta divergência de ambições que as ideias, símbolo abstrato das relações sociais de um certo povo, são originadas. Conclui-se, portanto, que a realidade atua como determinante do pensamento, e não o contrário. Para Marx, é a partir da vivência cotidiana que a gnoseologia humana se desenvolve.

Desta feita, denota-se que para o materialismo histórico dialético o relato do desenrolar das relações sociais merece ter especial destaque na pesquisa científica, já que são destas interações que se engendram as teorias

responsáveis por caracterizar e/ou reger o corpo social. Por conseguinte, estar inteirado destas concepções acaba por auxiliar o pesquisador na compreensão do arranjo socioeconômico de uma coletividade.

Pautado nestas premissas, e em estrita observância aos elementos do método supracitado, este estudo se preocupou em trazer uma análise histórica da práxis humana na produção e no modo de organização social vigentes no Brasil desde sua fundação. Fatores como a colonização, o sistema escravocrata, o fomento à imigração europeia e o desenvolvimento tardio do capitalismo nacional possuem íntima relação com a hodierna estrutura social brasileira, cuja base é constituída, majoritariamente, pelos descendentes de africanos.

Neste ínterim, não se pode esquecer que, desde o aprofundamento das relações entre os europeus e os cativos africanos e indígenas após a colonização da América, as mais variadas teorias eugenistas foram desenvolvidas na tentativa de justificar o tratamento desumano dispensado aos sujeitos não brancos, tidos como inferiores. Isto é, a realidade escravagista atuou como um condicionante e propulsor do pensamento racista tal como prescrito por Marx em seu materialismo histórico.

Ainda é digno de registro que outro ponto relevante desse método de pesquisa se faz presente neste trabalho, qual seja, o devido destaque às diversas lutas de classes travadas naquele período. As revoltas escravistas deflagradas em prol da liberdade aos cativos, a pressão vinda do estrangeiro e de parte da elite nacional (uns por ideal, outros por questões monetárias) pela abolição da escravatura no Brasil, a completa ausência de políticas públicas de inserção social do negro no pós-abolição e a luta do Movimento Negro desde então pela igualdade racial no país, são alguns dos pontos levantados neste estudo para situar de quais premissas as ponderações aqui propostas partem.

Afinal, para se discutir a proposição de cotas étnico-raciais no Direito do Trabalho, é fundamental dar holofote a alguns momentos-chave da história brasileira, propositadamente ocultados do relato hegemônico, a fim de

conscientizar a população de que a hierarquização racial esteve presente desde a fundação deste país.

Como exemplo destes relatos prescindidos, tem-se o escamoteamento da promulgação de diversas leis segregacionistas que impediram o acesso da população negra à propriedade de terras e à educação, tal como ocorrera na América do Norte e na África do Sul. Houve também a ocultação dolosa da luta e a organização desse povo oprimido para alcançar a abolição formal da escravidão em 1888, que não adveio de um ato de bondade da família regente como trata o relato vencedor. Tampouco se pode deixar de lado as humilhações, sofrimentos e toda sorte de vilipêndio corporal os quais os escravos foram submetidos em decorrência de uma suposta inferioridade moral, em contraposição aos relatos de uma enganosa benevolência dos senhores escravistas para com seus cativos.

É a partir dessa base histórica, permeada de crises e conflitos (traços marcantes da dialeticidade), que serão desenvolvidas as reflexões sobre a discriminação racial, a vulnerabilidade socioeconômica dos negros no Brasil, as ações afirmativas, o princípio da igualdade e a função socioambiental do empregador no combate ao racismo.

Somente desta maneira, com a exposição da história do Brasil de maneira problematizada e do ponto de vista do subalterno, é que a importância da função socioambiental das empresas na correção da desigualdade racial poderá ser alcançada. Isto porque, como será demonstrado ao longo deste estudo, as ações afirmativas não são esmolas, mas sim instrumentos de reparação histórica. E, para assimilar a premência e constitucionalidade da aplicação desta medida compensatória, o presente estudo foi organizado em três partes.

No primeiro capítulo, pautado pelas lições de Enrique Dussel e Aníbal Quijano, será abordado como a colonização das Américas no séc. XV deu início ao período da Modernidade, do eurocentrismo nas relações políticas, culturais e econômicas no mundo, e na criação e hierarquização das raças humanas. Será explicitado como este ideário, que no passado justificou a escravidão dos povos

indígenas e africanos na região, ainda persiste e norteia as relações sociais para manter a lógica de subalternização e imobilidade na pirâmide social dos afrodescendentes, vigentes desde a época da escravidão.

Uma vez explicitado a atuação do racismo estrutural no Brasil e a ausência de qualquer política de inserção social da população negra no período pós-abolição, o segundo capítulo versará sobre a importância da instituição de ações afirmativas como forma de enfrentamento dos efeitos deletérios do legado colonial.

Nesse capítulo também será discutido como que, apesar de o estado brasileiro ter implementado medidas importantes na área com a reserva de vagas para negros e negras no ensino superior e no serviço público, a atuação silenciosa da branquitude tem logrado êxito em neutralizar os avanços sociais dessas iniciativas rumo à igualdade racial.

Com isso, o terceiro capítulo discorrerá sobre a premente necessidade em verticalizar a discussão do combate ao racismo, que não mais deverá residir somente sobre a atuação estatal no tema, mas também incluir o particular nesta questão, notadamente o empregador.

É mole de ver
Que em qualquer dura
O tempo passa mais lento pro negão
Quem segurava com força a chibata
Agora usa farda
Engatilha a macaca
Escolhe sempre o primeiro
Negro pra passar na revista
O Rappa

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se preocupou em demonstrar que as relações sociais nas Américas, desde de seu “descobrimento” pelo europeu, foram norteadas pelas classificações raciais dos indivíduos. Como bem externado nas cartas de Cristóvão Colombo endereçadas ao Reino de Castela, os indivíduos não brancos eram concebidos como moralmente inferiores por conta da cor de sua pele e de seus costumes. Em razão do império deste infundado pensamento, as mais variadas formas de atrocidades foram praticadas em desfavor dos indígenas e africanos, destacando-se dentre elas a escravidão.

O sistema escravocrata, é bom dizer, sempre existiu ao longo da história da humanidade, mas a sua conotação racial se inaugurou com o processo de colonização das Américas. Até então, eram submetidos à servidão mandatória os perdedores (quase sempre estrangeiros) de alguma guerra independentemente de sua etnia. Após o final do século XV, contudo, este cenário mudou.

Tidos como sub-humanos, primeiramente os indígenas e depois os africanos tiveram sua mão-de-obra explorada para enriquecer as elites locais e das metrópoles europeias mediante a desumanização de seus corpos. E para justificar a ausência de contradição desta realidade escravista com os valores defendidos pela religião dos colonizadores, emergiram diversas teorias eugenistas formuladas por expoentes da ciência como Hegel, Kant, Gobineau, José Bonifácio, Silvio Romero, dentre outros.

No geral, estes autores entendiam que a pele escura, os traços físicos e a localização geográfica eram fatores que contribuíram para o retardo do desenvolvimento socioeconômico verificado nas sociedades não europeias. Por este motivo que era defendido a inserção destes coletivos na modernidade do Velho Continente, a fim de que pudessem progredir. E este ingresso só seria possível pela assimilação da cultura dos colonizadores, encarada como superior, pelos povos colonizados/escravizados. Neste contexto é que o colonialismo e a escravidão foram justificados como processos necessários para “aperfeiçoar”

esses indivíduos subalternizados. Não surpreende, assim, que os ideais iluministas de igualdade e liberdade, originados na França e difundidos pela Europa, não alcançaram os escravizados nas colônias americanas.

Para além dessa visão hierarquizada dos seres humanos, o fator econômico também pesou para a instituição e manutenção do sistema escravocrata no Brasil. Os fazendeiros, detentores de grande poderio econômico e influência política, não concebiam com bons olhos a utilização de mão-de-obra remunerada após anos de exploração do trabalhado forçado dos negros. Dada esta resistência, a abolição da escravidão só adveio após dois fatores: a intensa pressão da Inglaterra, que visava formar um amplo mercado consumidor no Brasil para comercializar seus produtos manufaturados e; das revoltas escravistas deflagradas por todo país, aliada a um movimento de intelectuais liberais que, em conjunto, criaram um clima insustentável para a manutenção da servidão.

Mas com a chegada do 13 de maio de 1888 e o fim da escravidão no Brasil, a tão aguardada inserção social do negro não ocorreu. Desprovidos de renda, terra e instrução, a população negra não foi agraciada com nenhuma política estatal de acolhimento para se adaptarem à liberdade recém concedida. Ao invés disso, o estado brasileiro destinou aos afrodescendentes um conjunto normativo que conservou a engrenagem de exclusão social desse grupo.

A Lei de Terras de 1850, o Código Penal de 1890 e o Decreto n. 528 de 1890 impediram que o povo negro ascendesse socialmente, já que estes atos normativos os impediram de adquirir propriedades, os endereçaram a lei penal e os excluíram de usufruir das benesses concedidas pelo estado brasileiro ao imigrante europeu. Esta situação manteve a lógica de divisão racial do trabalho, uma vez que ao estrangeiro branco foi garantido emprego, auxílio assistencial e terra enquanto que aos negros foram destinadas as mazelas do sistema capitalista.

A perpetuidade dessas interações sociais no Brasil, gerou um ambiente de imobilidade social para os negros. Isto porque, ademais do desequilíbrio no

ponto de partida (renda familiar escassa, acesso deficiente à serviços de saúde e educação e etc.), a discriminação racial sistêmica é uma barreira importante de ascensão social, uma vez que o preconceito atua para reservar os espaços de privilégio para a classe dominante.

Por conta desta realidade imposta pelo racismo estrutural, é imperioso discutir medidas que possibilitem aos marginalizados pleno acesso às oportunidades sociais. Neste sentido, cabe lembrar que a Constituição Cidadã trouxe disposições capazes de emancipar grupos historicamente subalternizados.

Exemplo disso é a responsabilidade conjunta entre o Estado e a sociedade exigida pelo Texto, em seu artigo 3º, na redução das desigualdades sociais, no combate ao preconceito de qualquer espécie e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, o princípio da solidariedade também aponta para o engajamento desses dois atores no exercício das atividades econômicas, em especial no cumprimento da função socioambiental das empresas que demanda do particular contrapartidas à sociedade.

Calcado nesses preceitos, denota-se que a tomada de medidas voltadas a minorar as iniquidades sociais causadas pelo racismo se faz premente. E um valoroso instrumento capaz de sobrepor o odioso legado histórico trazido pelo colonialismo são as ações afirmativas. Estes instrumentos, dos quais as cotas são espécie, aspiram, mediante a concessão de um tratamento diferenciado, materializar a igualdade de oportunidades a grupos historicamente obstados de alcançar certos bens sociais em decorrência de sua condição de raça, etnia, gênero, sexualidade, econômica e etc.

Sobre o tema, vale ressaltar as já citadas iniciativas adotadas pelo estado brasileiro em prol dos negros como as cotas étnico-raciais em certames públicos, no acesso ao ensino superior público e nas propagandas governamentais. Atitude similar, infelizmente, pouco se notou dos particulares. São quase inexistentes iniciativas racialmente enviesadas dos empregadores para reduzir as desigualdades sociais. E aqueles que ousaram em propor algo neste sentido, foram publicamente censurados como se sucedeu com a Magazine Luiza. Por

conta dessa inação empresarial, as ações afirmativas aplicadas pelo ente estatal se demonstraram insuficientes para fazer frente à subalternização econômica do negro. Basta ver os números aferidos pelo IBGE que revelam a persistência do contraste de renda entre sujeitos de diferentes grupos raciais.

É imperioso, portanto, que o particular seja provocado em prover sua contrapartida social no combate ao racismo. E fundamentos constitucionais para tanto não faltam. Além do suscitado artigo 3º, a responsabilidade intergeracional, os princípios da Ordem Econômica (com especial destaque à redução das desigualdades sociais e à função social das empresas) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, recepcionada como Emenda Constitucional, indicam que a implementação de cotas étnico-raciais para o ingresso de trabalhadores negros em empresas é um direito fundamental.

Diante desse robusto arcabouço normativo presente no Texto Maior, era esperado que no plano infraconstitucional houvesse alguma regulação sobre cotas raciais no Direito do Trabalho. Todavia, em que pese ser o ideal, o ordenamento jurídico pátrio nada dispôs sobre o tema.

Neste íterim, vale lembrar que o parlamento tem o dever de legislar sobre assuntos afeitos aos objetivos da República, sob pena de incorrer em omissão inconstitucional. Desta feita, como o combate ao racismo está elencado nesses propósitos, tem-se que a ausência de legislação que oportunize o acesso de afrodescendentes ao mercado de trabalho configura em omissão vilipendiadora da Carta Magna.

À vista disso, como a ausência dessa lei tem obstado a concretização de direitos, exsurge a necessidade de que algum dos legitimados do art. 103 da Constituição (em especial as confederações sindicais) ajuíze uma ADO a fim de que a Corte Suprema possa declarar mora legislativa do Congresso Nacional, assim como fixe prazo para que a omissão normativa seja sanada. Na hipótese de a lei não ser editada dentro do tempo estipulado, na esteira da jurisprudência do STF, o

tribunal constitucional pode estabelecer parâmetros mínimos para garantir o exercício de direitos até o advento da legislação.

Mas até o oferecimento dessa ação e seu consequente trânsito em julgado, muito tempo seria despendido e a situação de ausência normativa permaneceria por anos. Por essa razão é que as demais alternativas conferidas pela lei devem ser consideradas, no intuito de que as empresas possam ser demandadas a instituírem cotas étnico-raciais na contratação de pretos e pardos.

Uma dessas opções legalmente previstas é a negociação coletiva, contexto do qual o sindicato, enquanto representante máximo dos trabalhadores, desempenha um papel de relevância. Por meio dos acordos e convenções coletivas é que as entidades sindicais e os empregadores pactuam as cláusulas de diversidade racial, em moldes similares ao que já fora firmado pelo Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial e a FIESP. Assim, os critérios de seleção, reserva de vagas e promoção a cargos superiores de trabalhadores negros se tornariam de observância obrigatória às partes envolvidas.

Outra opção extrajudicial viável é a celebração de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC), a ser ofertado pelo MPT. Durante as tratativas para a celebração destes acordos, o *parquet* laboral pode conscientizar as empresas sobre a importância de se criar mecanismos que facilitem o ingresso de trabalhadores de descendência africana em seus quadros. Com a sensibilização dos empregadores sobre o assunto, TAC's dispendo sobre a diversidade racial no trabalho poderiam ser firmadas sem tanta resistência.

Outrossim, apesar da mora inerente aos processos judiciais, a distribuição de ações coletivas em desfavor de empresas ou de entidades patronais devem ser igualmente encorajadas. Nestas ações, a serem intentadas pelos sindicatos, MPT e a DPU, o objeto pleiteado será a obrigação de que os réus elaborem programas voltados a garantir um ambiente laboral racialmente diverso em todos os níveis hierárquicos.

A exposição dessas possibilidades de pleitear engajamento do particular no combate ao racismo, mediante a instauração de cotas raciais, tem como propósito adequar o desenvolvimento econômico do Brasil aos valores defendidos pela Constituição Cidadã. Isto porque, de acordo com os ditames do Estado Democrático de Direito, não se pode admitir que as empresas auferam lucros sem se preocuparem com a promoção socioeconômica da população ao seu redor.

Neste sentido, com a força que discursos individualistas têm adquirido nos últimos anos, torna-se primordial que aqueles intérpretes do Direito comprometidos com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, sejam assertivos em afirmar que os valores do liberalismo não mais se coadunam com as disposições da Carta Magna. Desde 1988 o constitucionalismo brasileiro privilegia um sistema econômico solidário voltado ao alcance da justiça social, que inclui a redução das desigualdades sociais e o cumprimento, pelas empresas, de sua função socioambiental.

Dessa forma, a responsabilidade intergeracional em reparar os negros pelas atrocidades cometidas no passado e incluí-los socialmente não recai de maneira exclusiva ao Estado, como várias passagens do Estatuto da Igualdade Racial leva a crer, mas incide também sobre o particular. Até mesmo porque, no contexto do sistema capitalista, a empregabilidade representa um considerável passo rumo à cidadania plena típica dos estados contemporâneos.

Assim sendo, enquanto não advém lei que garanta reserva de vagas de emprego à trabalhadores negros, cabe aos sindicatos, ao movimento negro organizado e às entidades responsáveis pela garantia dos direitos coletivos (MPT e DPU), agirem para fazer valer as disposições constitucionais. Talvez, com a efetivação da ação afirmativa aqui defendida, a tão almejada igualdade racial diminua sua carga de abstração e se torne mais tangível.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício; CASTRO, João Vitor Cruz. Questioning the fundamental right to the material equality: do the exceptional cases justify the ultraliberal meritocracy?. **Beijing Law Review**, v. 14, p. 473-495, 2023.

ÁFRICA DO SUL. **Employment Equity Act of 1998**. To provide for employment equity; and to provide for matters incidental thereto. Cidade do Cabo, 19 de outubro de 1998. Disponível em: <https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a55-98ocr.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ALENCASTRO, Luís Felipe de. **O tráfico de viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

ALVES, Marcos César Amador. **Relação de trabalho responsável**: responsabilidade social empresarial e a afirmação dos direitos fundamentais no trabalho, 2ª edição. Belo Horizonte: JH Mizuno, 2020.

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio. **Projetos para o Brasil**. Org. de Miriam Dolhnikoff. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6 ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

ARRUDA, Dyego de Oliveira; BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; SANTOS, Caroline Oliveira. A política de cotas raciais em concursos públicos: desafios em face da luta antirracista. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 145, 91-111, set./dez., 2022.

AZEVEDO, Célia Maria Martinho. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 226, out/dez, pp. 187 – 212, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BASSETTE, Fernanda. UnB volta atrás e aceita gêmeo barrado em cotas. **G1**, São Paulo, 06 jun. 2007. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL48124-5604,00-UNB+VOLTA+ATRAS+E+ACEITA+GEMEO+BARRADO+EM+COTAS.html>>. Acesso em: 11 set. 2009.

BELA-LOBEDDE, Desirée. **Ponte a ponto para el antirracismo**. 1ª ed. Barcelona: Penguin Random House, 2023.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Igualdade e Diversidade no Trabalho. In: Maria Aparecida Silva Bento (Org.). **Ação afirmativa e diversidade no trabalho: desafios e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Organização e tradução: João Barreto. 2º ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª ed; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. [Constituição de (1824)]. **Constituição do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 528 de 28 de Junho de 1890**. Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em? 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 97 de 5 de outubro 1892**. Permite livre entrada no territorio da Republica de imigrantes de nacionalidade chinesa e japoneza; autorisa o governo a promover a execução do tratado de 5 de setembro de 1890 com a China; a celebrar tratado de commercio, paz e amizade com o Japão, e dá outras providencias attinentes á immigração daquellas procedencias. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1892. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-97-5-outubro-1892-541345-publicacaooriginal-44841-pl.html>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 14 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei 14.723/2023, de 13 de novembro de 2023**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. alegada ofensa aos arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, todos da Constituição Federal. Ação julgada improcedente. Requerente: Democratas – DEM. Requerida: Centro de seleção e de promoção de eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB. Relatoria: Min. Ricardo Lewandowski, 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Declaratório de Constitucionalidade 41**. Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 8 de junho de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 15 out. 2023 – a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.950-3/SP**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.844/92, do estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. competência concorrente entre a união, estados-membros e o distrito federal para legislar sobre direito econômico.

Constitucionalidade. Livre iniciativa e ordem econômica. Mercado. intervenção do estado na economia. Artigos 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da constituição do Brasil. Improcedência do pedido. Requerente: Confederação Nacional do Comércio. Relator: Ministro Eros Grau, 3 de novembro de 2005.

BRASIL. **Projeto de Lei 5.384/2020, 4 dezembro de 2020**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159365>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 1.332/83**. Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1º da Constituição da República. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190742>. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (3ª Turma Especializada). **Agravo de Instrumento 0008535-95.2015.4.02.0000**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Marcus Abraham, 21 de agosto de 2015. Disponível em: https://eproc.trf2.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=21611799843888965009463963784&evento=21611799843888965009464101953&key=139d13a47f7623806fa130f1bbddb019bccb80af8e8299309848b31883a4c584&hash=8aaa6e583a1813d226b16dc4484c839b. Acesso em: 15 de out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Tribunal Pleno). **Recurso Ordinário nº 0131622-23.2015.5.13.0025**. Recorrente: Banco do Brasil S/A e Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Recorrido: Carlos Delano de Araújo Brandão. Relator: Desembargador Thiago de Oliveira Andrade, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0131622-23.2015.5.13.0025/1#ec9491e>. Acesso em: 15 out. 2023 – a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (3ª Turma). **Recurso Ordinário nº 0000790-37.2020.5.10.0015**. 1. Nulidade da decisão por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional. 2. Ação afirmativa. Programa trainee exclusivamente para negros. Iniciativa Privada. Licitude. Recorrente: Defensoria Pública da União. Recorrida: Magazine Luiza

S/A. Relatoria: Des. Pedro Luís Vicentin Foltran, 23 nov. 2023. Disponível em: <<https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000790-37.2020.5.10.0015/2#dc127cb>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Ação Civil Pública de nº 0001579-53.2018.5.12.0014**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Havan S/A e Luciano Hang. Julgador: Juiz Carlos Alberto Pereira de Castro, 22 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001579-53.2018.5.12.0014/1#db3986f>>. Acesso em: 30 de março de 2024.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. 1 ed. Jundiaí: Paco, 2018.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista Direito Mackenzie**, v. 6, n. 1, 2012.

CARDOSO, Cíntia. Bancos são acusados de discriminação racial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 jul. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2407200502.htm>. Acesso: 28 nov. 2023.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Comparado**, vol. 3, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão, 1ª ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2021.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**, 9ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CONFIRA a íntegra dos manifestos contra e a favor das cotas. **Folha de São Paulo**, São Paulo. 04 jul. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18773.shtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

CONJUR. **Ministério Público aciona bancos do DF por discriminação**. São Paulo, 13 set. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-set-13/ministerio_publico_aciona_bancos_distrito_federal/. Acesso em: 29 nov. 2023.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Caixa atende movimento sindical e relança programa de diversidade**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/caixa-atende-movimento-sindical-e-relanca-programa-de-diversidade-99cb>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

DAVIS, Angela. **O sentido da liberdade: e outros diálogos difíceis**. Tradução de Heci Regina Candiani – 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**, 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 51, Curitiba, 2018, pp. 387 – 412.

DUSSEL, Enrique. **1492 O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. (Trad.) Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003

DZIDZIENYO, Anani. **The position of blacks in brazilian society**. London: Minority Rights Group Report, 1970.

EUROPEAN NETWORK AGAINST RACISM. **ENAR SHADOW REPORT: Racism and related discriminatory practices in employment in the Netherlands**. Bruxelas: ENAR, 2014. Disponível em: <https://www.enar-eu.org/wp-content/uploads/netherlands.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ESPÍRITO SANTO. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002429-87.2013.8.08.0000. Requerente: Procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Requerida: Prefeitura Municipal de Vitória e a Câmara Municipal de Vitória. Amicus Curiae: Coletivo Fazendo o Direito. Relator: Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, 21 de novembro de 2013.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução: Lígia Fonseca Ferreira; Regina Salgado Campos, 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FERGUSSON, Niall. **Civilization - The West and the rest**. London: Allen Lane, 2011.

FINLEY, Moses. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Procuradoria recua em ações contra banco por discriminação**. São Paulo, 18 nov. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1811200628.htm>. Acesso em: 29 nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da econômica patriarcal** – 51ª ed. São Paulo: Global, 2006.

FRYER, Roland, G. Jr.; GLENN C. Loury. Affirmative action and its mythology. **Journal of Economic Perspectives**, 19 (3): 147-162, 2005.

GADELHA, Regina Maria d'Aquino Fonseca. A Lei de Terras (1850) e a abolição da escravidão: capitalismo e força de trabalho do Brasil do século XIX. **Revista de História**, n. 120, p. 153-162, 1989.

GOBINEAU, Arthur de. **Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas**. Tradução de Antônio Fontoura. Curitiba: Antônio Fontoura, 2021.

GOMES, Laurentino. **Escravidão – volume 3**: da independência do Brasil à lei áurea. São Paulo: Globo Livros, 2022.

GOMES, Flávio; PAIXÃO, Marcelo. Raça, pós-emancipação, cidadania e modernidade no Brasil: questões e debates. **Revista Maracanã**, v. 4, n. 4, p. 171-194, 2008.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Cadernos do CEJ**, v. 24, p. 86-123, 2001.

GONZALES, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**, 15ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia da história**. 2ª Ed. Brasília: UnB, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009.

INSTITUTO ALANA; GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Lei 10.639/03: a atuação das Secretarias Municipais de Educação no ensino de história e cultura africana e afro-brasileira**. São Paulo: Instituto Alana, 2023. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2023/04/lei-10639-pesquisa.pdf>. Acesso em 05 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**, n. 41, 1 ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 24 de ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**, n. 48, 2 ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pessoas com deficiência: 2022**. Rio de Janeiro: 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102013>. Acesso: 03 dez. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira, n. 40. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101678>. Acesso em: 04 dez. 2023.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Instituto Locomotiva, 2021. Disponível em: storage.googleapis.com/br-apps-site-institucional-cs-prod-001/2022/09/dc2c14a9-pesquisa-racismo-brasil.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **O estatuto da igualdade racial**. Rio de Janeiro: IPEA, 2012. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1712.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

ITÁLIA. Decreto legislativo 21 aprile 2000, n. 181 Disposizioni per agevolare l'incontro fra domanda ed offerta di lavoro, in attuazione dell'articolo 45, comma 1, lettera a), della legge 17 maggio 1999, n. 144. Roma: Il Presidente della Repubblica, 2000. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2000-04-21;181~art1>. Acesso em: 24 nov. 2023.

JAHNEL, T. C. As leis de terra no brasil. **Boletim Paulista de Geografia**, n. 65, p. 105–116, 2017. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/boletim-paulista/article/view/968>. Acesso em: 13 ago. 2023.

JANE, Lionel Cecil. **Select documents illustrating the four voyages of columbus**: including those contained in R. H. major's select letters of christopher columbus. Hakluyt Society: London, 1930.

JONES JR., James E. The rise and fall of affirmative action. In: **Meaning of Difference**: american constructions of race, sex, and gender, social class, and sexual orientation. New York: McGraw-Hill, 2000.

KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime**: ensaio sobre as doenças mentais. Tradução de Vinicius de Figueiredo. São Paulo: Clandestina, 2018.

KAMEL, Ali. **Não somos racistas**: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

KROHLING, Aloísio. A busca da transdisciplinariedade nas ciências humanas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, Vitória: FDV, 2007, p. 193-212.

LACOMBE, Américo Jacobina. **Rui Barbosa e a queima dos arquivos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; SANTOS, Klinsman de Castro Ribeiro S. Os impactos do assédio moral sofrido por pessoas negras no ambiente de trabalho e a responsabilidade socioambiental do empregador no combate ao racismo. In: Carlos Henrique Bezerra Leite, Humberto Lima de Lucena Filho (org.). **Direitos humanos sociais e metaindividuais**: reconhecimento e efetividade. Belo Horizonte: RTM, 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e história. In: **Raça e ciência I**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1970. pp. 231-270.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução, atualização, notas e comentários por Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MAEDA, Patrícia. Reformar para piorar: a reforma trabalhista e o sindicalismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas**, n. 52, p. 103-120, 2018.

MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue**: história do pensamento racial. São Paulo: Contexto, 2009.

MAIA, Guilherme Aparecido da Silva. As Constituições Federais de 1824 e 1891 e seus reflexos na exclusão social do negro no Brasil: uma revisão bibliográfica. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**. Formiga, v. 12, n. 2, p. 188-217, jul./dez. 2021

MALLET, Estevão; MERINO, Lucyla Tellez; PERES, Antonio Galvão; FAVA, Marcos Neves. Direito do Trabalho e Igualdade étnico-racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas de. (org.). **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, 2006.

MEIRELES JÚNIOR, Cláudio Alcântara. O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a concessão de prazo para legislar. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 38, n. 1, p. 109-127, 2020.

MENA, Fernanda. 11 signatários de carta de 2006 contra cotas raciais dizem por que mudaram de posição. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 fev. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2022/02/11-signatarios-de-carta-de-2006-contras-cotas-raciais-dizem-por-que-mudaram-de-posicao.shtml>. Acesso em: 11 set. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **MDHC e Caixa assinam protocolo de intenções para a promoção de ações de diversidade e inclusão social**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-e-caixa-assinam-protocolo-de-intencoes-para-a-promocao-de-aco-es-de-diversidade-e-inclusao-social>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

MILLS, Charles W. Ignorância branca. Tradução de Breno Ricardo Guimarães Santos. Griot: **Revista de Filosofia**, Amargosa/Bahia, v.17, n.1, p. 413-438, jun/2018.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020 - a.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020 - b.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileiro**, v. 18, n. 7, p. 393-420, 2017.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: a invasão da constituição**. São Paulo: Método, 2008.

MOURA, Clóvis. **Brasil: raízes do protesto negro**. São Paulo: Global, 1983.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala** – a questão social no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Lech, 1981.

MUNUSAMY, Kiriba. The legal basis for affirmative action in India. **WIDER Working Paper**, volume 74, Helsinki: UNU-WIDER, pp. 1 – 22, 2022. <https://doi.org/10.35188/UNU-WIDER/2022/205-8>.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1978.

NASCIMENTO, Talita. Magazine luiza aceitará apenas negros em próximo programa de trainee. São Paulo, 2020. **O Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/magazine-luiza-so-aceitara-negros-em-proximo-programa-de-trainee/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

NINOMIYA, Masato. O centenário do tratado de amizade, comércio e navegação entre Brasil e Japão. **Revista USP**. São Paulo (28): 245-250, dezembro/fevereiro, 95-96, 1996.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **A declaração das raças da UNESCO**. Paris: UNESCO, 1950. Disponível em: acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/declaracao-da-unesco-sobre-raca. Acesso em: 24 de jul. 2023.

POLAVIEJA Javier G., FISCHER-SOUAN, Maricia. The boundary within: are applicants of southern european descent discriminated against in northern european job markets? **Socio-Economic Review**, Volume 21, Issue 2, April 2023, Pages 795–825.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO Andréia Maria. Função social da empresa: análise doutrinária e jurisprudencial face às decisões do STJ. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 5, p. 01-15, 2019.

POMPEU, Gina Marcilio; PONTES, Rosa Oliveira de. O princípio da democracia econômica e social e a Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 230-256, maio/ago. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.14624

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; QUENTAL, Pedro de Araújo. Colonialidade do poder e os desafios da integração regional na América Latina. **Polis, Revista Latinoamericana**, v. 31, Santiago, 2012.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Lisboa, 1603. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 31 jul. 2023.

QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. In: **Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of World-System Research**. Volume XI, nº 2, summer/fall, 2000, p. 342-386.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SAINI, Angela. **Superior**: el retorno del racismo científico. Traducción: Sandra Chaparro. Madrid: Círculo de Tiza, 2021.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito**: o que aconteceu com o bem comum?, 1ª edição. Tradução de Bhuvli Libanio. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa, 6ª edição. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista crítica de ciências sociais**, n. 65, p. 03-76, 2003.

SANTOS, Joel Rufino dos. **A escravidão no brasil**. Melhoramentos: São Paulo, 2013.

SANTOS, Klinsman de Castro Ribeiro S.; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A resolução 05/2018 e o tratamento transversal dos conteúdos étnico-raciais nos currículos jurídicos. In: FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. (org.). **Educação jurídica decolonial**. Florianópolis: Habitus, 2023.

SANTOS, Klinsman de Castro Ribeiro S.; SILVA, Luísa Gasparini BRANQUITUDE E IDEOLOGIA RACISTA: a manutenção da hegemonia branca nos cargos públicos superiores do sistema de justiça. In: Patrícia Maeda. (Org.). **Diversidade: direitos humanos para todas as pessoas**. 1ed. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2022, v. 1, p. 93-108.

SANTOS, Sales Augusto. Comissões de Heteroidentificação ÉtnicoRacial: lócus de constrangimento ou de controle social de uma política pública? **O Social em Questão**, vol. 24, núm. 50, 2021, Maio, pp. 11-62.

SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e igualdade étnico-racial. In: Flavia Piovesan e Douglas de Souza. (Org.). **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2006, v. 1, p. 59-108.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**, 14ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e a questão racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. O Estado na promoção da igualdade material: a constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no Ensino Superior–ADPF 186/DF. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 202, p. 131-144, 2014.

SINDICATO DOS BANCÁRIOS. Democracia plena requer abolição do racismo. **Sindicato dos Bancários de Conquista e Região**. 21 nov. 2023. Disponível em: <https://bancarios.com.br/s/democracia-plena-requer-abolicao-do-racismo/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SILVA, Ana Cláudia Cruz da; CIRQUEIRA, Diogo Marçal; RIOS, Flávia; ALVES, Ana Luiza Monteiro. Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior

público. O caso das comissões de heteroidentificação. **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, n. 2, p. 329-347, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 38ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de constituição econômica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, v. 32, pp. 58 – 96, 1989.

STAVENHAGEN, Rodolfo; MOREIRA, A. M. O legado de Colombo (visto de baixo). **Revista crítica de ciências sociais**, Lisboa, 1993 p. 57-74.

STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**, 2a ed., São Paulo, Método, 2006.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América**: a questão do outro. Tradução Beatriz Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

VAZ, Livia Sant'anna. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. In: **Revista Visão Global**, v. 15, n. 1-2 Joaçaba: UNOESC, 2012, p. 61-74, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos; LIPPSTEIN, Daniela. Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, 2017.

ZAKABI, Rosana; CAMARGO, Leoleli. Raça não existe. **Revista Veja**, São Paulo, ed. 2011, ano 40, n. 22, 6 jun. 2007.